

A. I. Nº - 279116.1061/01-9  
AUTUADO - ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 21.05.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/02**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações devidamente comprovadas. **c)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. Comprovada a regular escrituração. Infração insubsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/02/02, exige o ICMS de R\$538,68, em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$508,28, no mês de abril de 2001, como também pelo recolhimento a menos do imposto, no montante de R\$30,40, no mês de agosto do mesmo ano, na condição de Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA, além da multa de R\$400,00, pela falta de escrituração do livro Caixa, tudo conforme demonstrativos e documentos às fls. 8 a 51 do PAF.

O autuado, apresenta impugnação à multa aplicada, sob a alegação de que não foi solicitado os Livros Caixas, os quais encontram-se escriturados, conforme cópias às fls. 74 a 106 dos autos. Por fim, reconhece as duas primeiras exigências, do que efetiva o recolhimento através de DAE constante à fl. 73 do PAF.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 111, esclarece que o contribuinte havia sido intimado a apresentar o referido livro, porém, não o fazendo, limitando-se apenas a apresentação de outros documentos. Contudo, como nos autos o contribuinte comprovou a escrituração do citado livro Caixa, opina pela improcedência desta exigência.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto não recolhido ou recolhido a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime SIMBAHIA, como também da multa pela não escrituração do livro Caixa.

Da análise das peças processuais, verifica-se que o contribuinte reconheceu e recolheu o valor do ICMS de R\$538,68, relativo as duas primeiras exigências, conforme cópia do DAE à fl. 73 do PAF, e comprovou a insubsistência da multa relativa a falta de escrituração do Livro Caixa, o qual encontra-se escriturado, consoante provam os documentos constantes às fls. 74 a 106 do PAF, o que foi acatado pelo autuante.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração no valor de R\$538,68, devendo ser homologado o valor, comprovadamente, já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 279116.1061/01-9, lavrado contra **ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$538,68**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR